
A. I. N°	- 092514.0395/24-8
AUTUADO	- NOVA ERA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE	- FERNANDA ALMEIDA DE CASTRO PACHECO NOGUEIRA
ORIGEM	- DAT METRO / IFMT METRO / POSTO FISCAL HONORATO VIANA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 07/10/2025

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0241-02/25-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA ENQUADRADAS NO REGIME. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTES DA ENTRADA NO ESTADO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária, o contribuinte é obrigado ao recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Total antes da entrada no território do Estado. Contribuinte descredenciado por restrição de crédito em Dívida Ativa, situação que restringe o direito ao pagamento do débito após a operação. Contribuinte não comprovou nos autos se tratar de operação com mercadoria destinada a depósito fechado. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/09/2024, no Posto Fiscal Honorato Viana, com contribuinte cientificado em 30/09/2024, exige um crédito tributário no valor histórico de R\$ 28.633,50, acrescido de multa de 60% e demais acréscimos legais, totalizando R\$ 45.813,60, em decorrência da constatação da “*falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal*”, infração **054.005.010**.

Consta na Descrição dos Fatos “*falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição ou antecipação tributária, constante do Danfe nº 20.951, por contribuinte em situação fiscal de descredenciamento, conforme Termo nº 2321731097/24-9, em anexo*

Enquadramento Legal - art. 332, inciso III, alíneas “a” e “d” do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/12 c/c art. 8º, §§ 3º e 4º, inciso I e; art. 23, § 6º; art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Tipificação da Multa - Art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

Constam nos autos: demonstrativo de débito, memória de cálculo, termo de ocorrência fiscal, consulta da situação cadastral, histórico de pagamentos realizados, intimação (via DT-e), DANFE da NF-e em análise, DAMDFE, dentre outros documentos.

O contribuinte ingressou com impugnação (fls. 23/24), através de representante legal.

Após se qualificar e reproduzir os termos da lavratura, esclareceu que o Auto de Infração teve como base as mercadorias constantes na NF-e nº 20.951, emitida em 23/09/2024, adquirida junto ao fornecedor EMUNAH ALIMENTOS LTDA.; contudo, o autuante não teria percebido que a natureza da operação se tratava de “remessa para depósito fechado”, com CFOP 2905.

Aduziu que a legislação interna atribuía a obrigatoriedade da substituição tributária quando ocorressem operações internas subsequentes com a mesma mercadoria, situação que não aconteceu, tendo em vista que a mercadoria se tratava de remessa para depósito fechado de outra

empresa.

Alertou que o art. 332, alínea “a” do RICMS-BA, determinava o recolhimento antecipado do imposto das mercadorias, enquadrada no regime de substituição tributária, apenas quando houvesse operação ou prestação subsequente, que, nesse caso, não ocorreria com a empresa Requerente, uma vez que a mesma não era proprietária da mercadoria.

Concluiu a impugnação, requerendo a improcedência total do Auto de Infração.

A autuante prestou informação fiscal (fl. 30), resumindo as alegações da defesa, passando a apresentar a análise da fiscalização.

Aduziu que da análise da defesa não constatou nada que maculasse o lançamento tributário. Verificou que apesar do Danfe nº 20.951 ter como natureza da operação “Remessa para Depósito”, a empresa destinatária possuía CNAE de comércio varejista de produtos alimentícios (fl. 14) e não de depósito. Desse modo, não existiam provas de que a mercadoria não seria vendida pelo destinatário.

Destacou que não mereciam prosperar as alegações da autuada em sua Defesa, tendo em vista não ter sido apresentado na ação fiscal quaisquer documentos que comprovassem suas afirmações. Portanto, o lançamento tributário deveria ser mantido na sua totalidade.

Concluiu a informação fiscal, afirmando discordar dos argumentos apresentados e considerando a procedência total do lançamento.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre registrar que a defesa foi exercida dentro do prazo regulamentar. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente atendem as formalidades legais e não se inserem em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do lançamento.

O contribuinte compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o direito de ampla defesa, abordando os aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos, que ao seu entender, sustentam suas teses defensivas, tendo exercido, sem qualquer restrição, o contraditório no processo administrativo fiscal.

Trata-se de Auto de Infração lavrado durante ação ocorrida no trânsito de mercadorias, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS referente a Antecipação Tributária Total, de mercadorias sujeitas a substituição tributária (RICMS-BA, Anexo I, NCM 1902), procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte em situação cadastral de “descredenciado” por restrição de crédito inscrito em Dívida Ativa, situação que restringe o direito ao recolhimento do imposto no mês subsequente ao da ocorrência da operação, como disposto pelo art. 332 do RICMS-BA:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

a) enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação, relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes;

(...)

d) destinadas a contribuinte em situação cadastral irregular ou não inscrito ou sem destinatário certo, nestes casos seja qual for a mercadoria;

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as

alíneas "a", "b" e "c" e o item 2 da alínea "g" do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação do exterior de qualquer mercadoria e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino.

O sujeito passivo impugnou o lançamento alegando que a mercadoria, comercializada através do DANFE da NF-e nº 20.951, era destinada a depósito fechado, conforme destacado no CFOP da nota fiscal. Dessa forma, por não se tratar de mercadoria destinada a comercialização, o ICMS devido a título de Antecipação Tributária Total não era devido.

A autuante prestou informação fiscal asseverando, que apesar de constar no DANFE da NF-e nº 20.951 a natureza da operação *"Remessa para Depósito"*, o sujeito passivo possuía CNAE de *"comércio varejista de produtos alimentícios"* e não de *"depósito"*. Assim, não teriam sido apresentadas provas de que a mercadoria não seria comercializada, devendo o lançamento tributário ser mantido na sua totalidade.

Diante das alegações, dos elementos e das provas constantes nos autos, buscado ratificar a situação cadastral do sujeito passivo, foram realizadas consultas nas bases de dados da Sefaz-BA que confirmam que o sujeito passivo está registrado com atividade econômica principal de *"Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios – CNAE 4729699"*, assim como encontrava-se na situação cadastral de *"descredenciado"* no período da lavratura (19/07/2024 a 06/11/2024), ocorrida em 26/09/2024.

Apesar de alegar que a mercadoria se destinava a *"deposito fechado"*, o sujeito passivo não apresentou quaisquer provas nos autos da natureza da operação. Nesse cenário, chamo atenção para o disposto pelo RPAF – BA, art. 123, reproduzido (destaques próprios), que regulamenta a questão probatória no Processo Administrativo Fiscal:

Art. 123. É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do auto de infração ou da notificação fiscal no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da intimação.

§ 1º A matéria relacionada com a situação que constitua o objeto da lide deverá ser alegada de uma só vez.

§ 2º A defesa poderá referir-se apenas a parte da exigência fiscal, assegurando-se ao sujeito passivo, quanto à parte não impugnada, o direito de recolher o crédito tributário com as reduções de penalidades previstas em lei.

§ 3º A depender da evidência de erros ou da complexidade da matéria em questão, a defesa poderá requerer a realização de diligência ou perícia fiscal, nos termos do art. 145.

§ 5º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-la em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - se refira a fato ou a direito superveniente;

III - se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Do exposto, verifico que o sujeito passivo não comprovou nos autos a natureza da operação alegada como justificativa para o não pagamento do débito, considero a exação subsistente e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **092514.0395/24-8**, lavrado contra **NOVA ERA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo o contribuinte ser intimado a recolher o imposto no valor de **R\$ 28.633,50**, acrescido da multa de 60% prevista no

artigo 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96, bem como os acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de setembro de 2024.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - RELATORA

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR

